



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.332/00.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do município para 2001, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III**- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII**- as disposições gerais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas nesta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ **único.** Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano em especial.

I. desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e à redução das disparidades sociais, com ênfase em:

- a) ampliação e modernização da estrutura educacional, visando à melhoria da qualidade do ensino, à qualificação para o trabalho e à erradicação do analfabetismo;
- b) apoio ao desenvolvimento artístico-cultural da população e estímulo à produção cultural voltada para o resgate e a preservação dos valores afro-baianos e populares;
 - c) promoção da Saúde com ampliação e reequipamento da rede existente e das unidades instaladas, como condição imprescindível à melhoria da qualidade de vida da população;
 - d) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção da saúde e da preservação do meio ambiente;
 - e) promoção social e do trabalho, mediante o desenvolvimento de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

- f) segurança, justiça e defesa da cidadania, especialmente na defesa dos direitos humanos e no combate à violência urbana e rural;
 - g) assistência à criança e ao adolescente, especialmente àqueles em risco social, criando núcleos assistenciais no interior do Município e apoiando os já existentes;
 - h) redução do déficit habitacional através de apoio a programas de habitação popular;
 - i) ampliação dos programas de planejamento familiar e de prevenção a AIDS, inclusive com o desenvolvimento de campanhas publicitárias e de distribuição, na rede pública de saúde e de ensino, de contraceptivos masculinos e femininos e materiais informativos sobre os temas.
- II-** a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica e reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com destaque para:
- a) a ampliação e melhoria do sistema de transportes;
 - b) a modernização e dinamização seletiva da agropecuária, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no Município;
 - c) desenvolvimento integrado da agroindústria;
 - d) a dinamização do comércio;
 - e) a expansão e diversificação do turismo;
 - f) a ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;
- III-** desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- IV- desenvolvimento institucional mediante a modernização e o fortalecimento das instituições públicas, o pleno uso da informática para melhoria do atendimento ao público e a profissionalização na Administração Pública Municipal;
- V- o desenvolvimento de uma política tributária e fiscal de crescimento e desenvolvimento das atividades das pequenas e microempresas do comércio, de serviços e da indústria no Município, voltada ao estímulo de geração de empregos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art.4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e o grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- 6 - amortização da dívida.

Art.5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art.6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro municipal.

§ **único.** Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II- pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III- pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos

Art.7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I- aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;
- II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- III- à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art.8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;

III-anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art.165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

§1o Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II- evolução da despesa do Tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III- resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV- resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V- receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI- receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX- programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

X - fontes de recursos por grupos de despesas; e

XI- Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

XII- Nos orçamentos fiscal e da seguridade social a apropriação da despesa far-se-á pôr unidade orçamentaria e seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa pôr categorias de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I. o orçamento a que pertence;

II.a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§1º -As categorias de programação de que trata o “*caput*” deste artigo serão identificadas pôr projetos e atividades.

§2º-Os títulos referidos no inciso II deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

§3º-O Poder Executivo, tendo em vista a melhoria da execução e controle orçamentários, poderá indicar outras unidades orçamentárias quando da elaboração dos orçamentos, inclusive os fundos especiais instituídos regularmente.

XIII -A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pela Secretaria de Finanças, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

§2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I- análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II - resumo da política econômica e social do Governo;
- III- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.9º -Somente serão incluídas na proposta orçamentaria dotações para atender às despesas com as operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei pertinente, salvo se referentes a dívida mobiliária municipal.

Art.10º -Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na forma desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma

etapa, neste caso , se sua duração compreender mais de um exercício;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- a) às situações de calamidade pública, inclusive aos créditos com esta destinação, abertos ou reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 161, §2º e §3º , da Constituição Estadual;
- b) excepcionalmente, aos programas de investimentos, inclusive os projetos integrados, cuja exata apropriação, em termos dos respectivos elementos de despesas, não possa ser definida previamente.

Art.11º -As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, serão destinadas:

- I- prioritariamente, ao atendimento de suas necessidades referentes a pessoal e encargos sociais, pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a contrapartidas previstas em contratos e convênios;
- II- aos custeios administrativo e operacional, assim como à programação com investimentos e inversões financeiras, após atendidas integralmente as despesas referidas no inciso anterior.

§1º-A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social deve observar a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§2º-A aplicação em despesas de capital será atendida com recursos previstos em contratos e convênios ou oriundos da economia nos gastos com outras despesas correntes.

Art.12º-Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados inclusive com recursos provenientes de convênios,

acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados por órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aqueles onde estiver em exercício.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art.13º -A Secretaria de Finanças estabelecerá limites para a elaboração da proposta orçamentaria anual, observada a estimativa da receita do Município e tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art.14º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Órgão Central de Planejamento, até 10 de julho de 2000, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.15º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art.16º O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1997-2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.17º O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2001 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

§1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de construção ou aquisição de imóveis.

artigo, serão precatórios,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art.18º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.19º Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III- incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e
- IV transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art.20º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art.21º -O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º-A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia constará no orçamento fiscal, mesmo que tal entidade não tenha qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art.22º -O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.23º -As dotações orçamentarias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2001, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2000, observados, além da legislação pertinente em vigor:

- I. o limite de que trata a Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, para as despesas com pessoal ativo e inativo;
- II. o quadro de pessoal referido no art. 18, §1º inciso V desta Lei.

Art.24º -O projeto de lei orçamentaria poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- a) segurança pública
- b) educação;
- c) saúde;
- d) meio ambiente e recursos hídricos;
- e) fiscalização fazendária;
- f) serviços técnicos-administrativos;
- g) assistência à criança e ao adolescente;
- g) serviços legislativos;
- i) serviços judiciários.

Art.25º -As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, incluídas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E INCREMENTO DA RECEITA

Art.26º -Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

§único -Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura dos créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art.27º- A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pela Secretaria de Finanças, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

Art.28º -As propostas de modificação do projeto de lei orçamentaria anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I. na forma e com o detalhamento estabelecido no §3º do art. 160 da Constituição Estadual;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II. acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

Art.29º -A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta da lei orçamentaria anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30º -Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício , até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Art.31º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.32º -Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 07 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA FISCINA
PREFEITO